

PROCESSO - A. I. Nº 300200.0278/05-2
RECORRENTE - SECRET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0287-02/05
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 17/11/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 389-12/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. O pagamento integral do Auto de Infração implica na renúncia ao direito de recorrer e na extinção do processo na via administrativa. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No Auto de Infração em lide o contribuinte é acusado ter efetuado vendas de mercadorias a consumidor final, sem a devida emissão de documentos fiscais correspondentes, conforme termo de auditoria de caixa, anexo ao PAF. Ação fiscal decorrente de denúncia nº 7959/2005.

A Decisão de 1ª Instância, contida no Acórdão 2ª JJF nº 0287-02/05, foi no sentido de declarar a procedência da autuação.

No Recurso Voluntário o contribuinte argumentou que a máquina da loja se encontrava quebrada, destarte, a emissão da nota fiscal estava ocorrendo manualmente. Afirmou que os clientes, em vista da demora no preenchimento da nota fiscal, não aguardavam para levá-la consigo. Assim a emissão da nota fiscal não se dava de forma imediata. Contudo, durante o expediente, todas as notas fiscais correspondentes às vendas do dia foram emitidas, jamais tendo o requerente deixado de cumprir com esta obrigação. Disse ainda que o recorrente não deve ser punido, pois a lei não exige que a emissão da nota fiscal se dê, imediatamente, mas que de fato seja emitida, e ela o foi, apenas de deu “*a posteriori*”. Declarou que a nota fiscal deve ser emitida no mesmo dia da venda, mas é certo que na dinâmica diária de uma loja, quem a conhece sabe, muitas vezes não é possível que esta emissão se dê imediatamente, sendo diferida por alguns momentos, o que ocorre sob exigência destes mesmos que não aguardam a emissão manual das notas. Enfatizou o contribuinte que as notas fiscais foram emitidas no dia da autuação, logo após as vendas, cumprindo, portanto, a norma contida no art. 42, XIV-A, alínea “a” da Lei nº 7.014/96. Citou o CTN, em seu art. 112, que determina que a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado.

Requeru a declaração de Provimento do Recurso Administrativo, procedendo-se o cancelamento do Auto de Infração e fez juntada de documento aos autos (fl. 41), datado de 06/04/2005, para fins de comprovar que o microcomputador estava em manutenção técnica.

A Procuradoria Estadual ao se manifestar nos autos declarou que o documento com o qual o contribuinte pretende comprovar a quebra da máquina não é hábil, pois não indica a data em que a máquina foi entregue para conserto, já que o flagrante se deu em 23/03 e o recibo é de 07/04. Ademais, a auditoria de caixa não constatou às 16:50 h qualquer emissão de nota fiscal, mesmo manual, pelo que não devem ser acatados os argumentos recursais. Opinou, ao final, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Posteriormente, foi anexada pela Secretaria do CONSEF, através da sua Coordenação Administrativa, com declaração apostada na capa dos autos, a informação, colhida no sistema de processamento de dados da SEFAZ (Secretaria da Fazenda), evidenciado que o contribuinte

quitou integralmente o valor do débito após julgamento de 1^a Instância e manifestação da Procuradoria Estadual. Apesar da juntada dessas informações não ter sido efetuada com a lavratura do “termo de juntada” nos termos do art. 12 e 13 do RPAF/99, trata-se de documento que deve ser levado em consideração na solução desta lide fiscal.

VOTO

O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional, art. 156, inc. I. Como consequência daquele ato, há repercussão no processo administrativo, pois cessa a lide fiscal. Não havendo qualquer vício no processo que denote a ilegalidade do lançamento, deve ser declarada a extinção do feito, considerando que o pagamento implica na renúncia ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Voto, portanto, pela EXTINÇÃO do Processo Administrativo Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº 300200.0278/05-2, lavrado contra **SECRET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo o mesmo ser encaminhado à INFRAZ de origem para os fins de sua alçada.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS